
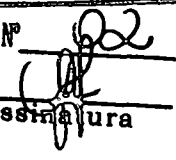
	<b>CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA</b> <b>PROTOCOLO</b>
Processo Nº:	<u>2266/2010</u>
Data:	<u>14 / 07 / 2010</u>
Ass.:	

**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Folhas Nº 02

Assinatura 

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra e demais edis;

O Vereador que firma o presente vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

**PROJETO DE LEI Nº 179/2010**

**DISPÕE SOBRE A EXIGÊNCIA DE  
CONHECIMENTOS REFERENTES A  
DIREITOS HUMANOS PELOS CONCURSOS  
REALIZADOS PELA PREFEITURA  
MUNICIPAL DA SERRA.**

**Art.1º** - Os concursos realizados pela Prefeitura Municipal da Serra deverão exigir conhecimentos sobre Direitos Humanos em seus exames de seleção.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 13 de Julho de 2010.



**ROBERTO CARLOS TELES BRAGA**  
**VEREADOR**



Folhas Nº 03  
Assinatura

**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**


**JUSTIFICATIVA**

A defesa e a promoção dos Direitos Humanos têm caráter estratégico no desenvolvimento social e no fortalecimento democrático e político de uma sociedade, com reflexos na economia e também na sua imagem externa. Para isso, três estratégias são prioritárias: protetiva, educacional e informativa.

A educação voltada para a valorização dos Direitos Humanos e a atuação dos meios de comunicação são elementos cruciais nesse processo. Assim, é preciso incluir o tema na educação desde o ensino básico até o superior e em sistemas educacionais não formais, formar servidores públicos em Direitos Humanos, entre outras ações. Assim, configura-se claramente o interesse público na aprovação do referido projeto

Quanto à iniciativa é importante ressaltar que o projeto que se apresenta não viola a iniciativa privativa do executivo, vez que não se trata de regular forma de provimento, nem atribuição de cargo, dispondo apenas sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é momento anterior ao da caracterização do candidato como servido, como, inclusive, já decidiu nosso Pretório Excelso.

Desse modo, submetemos o presente Projeto de Indicativo à apreciação dos Nobres Vereadores, na expectativa de que, após regular tramitação, seja afinal deliberado e aprovado na devida forma regimental.

  
\_\_\_\_\_  
**ROBERTO CARLOS TELES BRAGA**  
VEREADOR


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
**PROTOCOLO**  
 Processo Nº: 2266/2010  
 Data: 14/07/2010  
 Ass.: Fern

A Divisão Legislativa da CMS.

Em, 14-07-2010

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
 Etto Carlos Pimenta  
 Protocolo Geral

*Ao Exmo. Sr. Presidente em, 14/07/2010  
 Para conhecimento e providências.*


  
 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
 Valmor Fernandes de Aguiar  
 Vereador

*Ao Procurador Geral  
 para emitir parecer  
 Serra, 14-07-2010*

  
 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
 Raul Cezar Nunes  
 Presidente

*Relatório Abaixo Técnica - departata acerca do Projeto  
 de Lei de P.02.  
 Após, retorne o processo à Procuradoria para Parecer  
 Jurídico.  
 Serra, 14/07/2010*



 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
 Dr. Américo Soares Mignone  
 Procurador Geral

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2266/2010**

**PROJETO LEI Nº 00179/2010**

**PROPONENTE: VEREADOR ROBERTO CARLOS TELES BRAGA**

### **AVALIAÇÃO TÉCNICO-LEGISLATIVA**

**EMENTA: Proposição de Projeto de Lei. Que Dispõe sobre exigência, em concursos públicos realizados pela Prefeitura da Serra, de conhecimentos de direitos humanos. Interesse Público Verificado. Vício de Iniciativa. Disposições acerca de provimento de cargos públicos. Iniciativa exclusiva do Poder Executivo. Conversão para Projeto Indicativo.**

A Procuradoria Geral da Câmara Municipal encaminha a proposição do Excelentíssimo Senhor Vereador ROBERTO CARLOS TELES BRAGA, para fins de avaliação técnico-legislativa, no sentido da averiguação quanto ao atendimento dos requisitos do processo legislativo, bem como no que se refere à constitucionalidade e interesse público.

A proposição tem por objeto a instituição do Prêmio Artesão do Ano com o fim de homenagear os artesões residentes e domiciliados no Município da Serra. Resta composta pela Minuta do Projeto de Lei (fls. 02), Justificativa (fls. 03) e os despachos de encaminhamento (fls. 4).

Preliminarmente, impende ressaltar que a proposição em testilha obedece até essa altura ao o regramento estabelecido pelo Regimento Interno desta Casa de Leis no que concerne ao Processo Legislativo.

De fato, a proposição apresenta-se redigida em vernáculo, utilizando termos inteligíveis e precisos, bem como devidamente assinada (art. 97 do RI). Também se pode facilmente notar que o projeto foi encimado por ementa explicativa de seu conteúdo (art. 98 do RI).

A proposição respeita, outrossim, a exigência de justificativa escrita que acompanha e



expõe as razões da propositura do projeto e a imposição de que o texto deve ser dividido em artigos (art. 99 do RI).

Importante salientar, ainda, a correção da escolha da modalidade Projeto de Lei para a veiculação da proposição, tendo em vista tratar-se de matéria de competência da Câmara Municipal, dependente de sanção do Chefe do Executivo (art. 101 do RI).

No que se reporta à competência municipal, é facultado ao Município legislar sobre assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (incisos I e II, do art. 30, CF/88). Nesse particular, afere-se, que o projeto de lei em análise pressupõe o interesse público local, por mecanismos afetos à valorização do conhecimento do candidato a vagas nos concursos realizados no Município da Serra.

Com efeito, é inequívoco que a adoção da proposição, considerando a inclusão de conhecimento em direitos humanos nas provas de concurso público para servidores públicos do município, uma vez que quanto maior o conhecimento do candidato melhor profissional tende a ser classificado nos resultados dos concursos.

Nesse sentido, é importante atentar para o que afirma o parlamentar autor do projeto, na justificativa:

*“A educação voltada para a valorização dos Direitos Humanos e a atuação dos meios de comunicação são elementos cruciais nesse processo. Assim, é preciso incluir o tema na educação desde o ensino básico até o superior e em sistemas educacionais não formais, formar servidores públicos em Direitos Humanos, entre outras ações. Assim, configura-se claramente o interesse público na aprovação do referido projeto.(...)”*

Diante disso, dada a notória relevância social da medida que se plasmaria por meio da proposição, é forçosa a conclusão de que o projeto contempla inteiramente o requisito do interesse social.

No que se refere à aferição da constitucionalidade, necessário repisar aqui que a Constituição Federal em art. 30, I, consagrou a competência municipal para legislar acerca de assuntos de interesse local. Vale transcrever o texto legal:

**“Art. 30. Compete aos Municípios:**

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;”***

De acordo com o dispositivo, poderão ser reguladas pela legislação municipal as matérias de interesse específico da localidade, assuntos que, relevantes na dinâmica local, não tiveram regramento suficiente nas normas emanadas das esferas mais amplas da federação.

À luz desse raciocínio, resta clara da competência legislativa disciplinada pela própria Carta Magna, e espelhada na Lei Orgânica Municipal, a possibilidade do município editar medida restritiva, direcionada aos candidatos à cargos ou empregos públicos, em obediência aos princípios constitucionais e administrativos (impressoalidade, moralidade, publicidade, eficiência) e de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, no sentido de valorizar a seleção dos futuros servidores públicos, selecionando os que detiverem conhecimentos abrangentes sobre os direitos e garantias fundamentais, matéria de extrema importância e valor social.

Isso porque, conforme já explanado, trata-se de questão de grande impacto na localidade, sendo indubitavelmente matéria de interesse do município a absorção de servidores mais bem preparados e conhecedores do direito.

Além disso, não há que se olvidar de que o modo com que se dá o provimento dos cargos públicos da estrutura municipal é matéria de âmbito estritamente local.

Dessa forma, não restam dúvidas acerca da competência da municipalidade para regular a matéria, que se insere no campo legislativo reservado aos municípios pela própria carta Magna.

Entretanto, no que diz respeito à iniciativa, o projeto de lei apresenta inconstitucionalidade formal por invadir a área de propositura privativa o Executivo Municipal. Pressupõe, portanto, o rompimento da independência e harmonia entre os poderes.

Há que se destacar, como princípio basilar do Estado Democrático e Constitucional de Direito, sob os ditames da Constituição Federal/88, que as funções do poder - Executivo, Legislativo e Judiciário, são independentes e harmônicas entre si, *in verbis*:

**“Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos**

**entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”**

Com efeito, não pode haver interferência entre as funções em que se desdobra o poder. Assim, o projeto não atende ao requisito da legalidade, sob a apreciação do processo legislativo, no que se reporta à INICIATIVA.

Em que pese o entendimento abordado na Justificativa anexa ao projeto de lei nº 179/2010, quando o ilustre vereador afirma: “(…) é importante ressaltar que o projeto que se apresenta não viola a iniciativa privativa do executivo, vez que não se trata de regular forma de provimento, nem atribuição de cargo, dispondo apenas sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é o momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor(…)”.

Apesar das nobres intenções do parlamentar, equivocou-se em seu projeto de lei quando entende por iniciativa da câmara dispor “sobre condição para se chegar à investidura em cargo público” sem, contudo, invadir a competência para iniciar processo legislativo, apresentando projeto de lei que versa sobre matérias relativas ao provimento de cargos públicos, obviamente, matéria exclusiva do Poder Executivo Municipal.

Nesse pormenor, o preceito da alínea “d”, do § 1º, do art. 143, da Lei Orgânica Municipal, é elucidativo:

**“Art. 143 – A iniciativa das leis compete ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei.**

**§ 1º - Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa das Leis que:**

**...  
d) disponham sobre servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de seus funcionários.**

Sem quaisquer dúvidas a implantação da proposição significaria uma quebra dessa divisão de competências que espelha a Constituição Estadual (art. 63, par. ún., IV, CE).





Nesse particular, resta evidente o vício de iniciativa, comprometendo o processo legislativo, posto que adstrito à competência do Executivo Municipal.

Diante de tais considerações, aferindo-se a competência privativa do Chefe do Executivo Municipal à iniciativa de projetos que impliquem no aumento da despesa pública e/ou incidam sobre a organização administrativa, presente o interesse público, a conclusão se perfaz pela conversão do projeto de lei em PROJETO INDICATIVO<sup>1</sup>.

Este é o nosso posicionamento, SMJ, devendo o presente ser submetido à apreciação da Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Serra – ES., para fins de aprovação ou os suprimentos, resguardados os entendimentos das comissões parlamentares e a soberania do Plenário, nos exatos contornos da competência institucional.

Serra-ES., 24 de agosto de 2010.

**FELIPE & ALMEIDA**

**- CENTRAL DE SERVIÇOS JURÍDICOS**

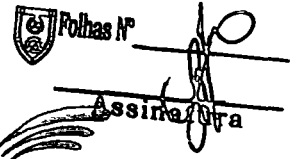
REGISTRO OAB-ES nº 98.32220-0156  
FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS  
Advogado OAB-ES nº 6.381

**FELIPE & ALMEIDA**

**- CENTRAL DE SERVIÇOS JURÍDICOS**

REGISTRO OAB-ES nº 98.32220-0156  
SIRLEI DE ALMEIDA  
Advogado OAB-ES nº 7.657

<sup>1</sup> - Modalidade de proposição prevista alínea "m", do art. 96 e art 99 e 112-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal, que implica na recomendação da Câmara de Vereadores, ao Poder Executivo Municipal, em forma de Minuta de Lei, para que aquele Poder inicie processo legislativo sobre matéria de sua competência privativa ("Art 96 - São modalidades de proposição ( . ) m – Projetos Indicativos; ( . ).". "Art 108 – O Projeto Indicativo é a recomendação da Câmara Municipal da Serra ao Poder Executivo local, no sentido de que este promova a abertura de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência Parágrafo único Os Projetos Indicativos encaminhados pela Câmara ao Poder Executivo deverão necessariamente conter a forma de Minuta de Lei." ).



**Felipe & Almeida**  
Central de Serviços Jurídicos

  
**THIAGO LOPES PIEROTE**

Advogado OAB-ES nº 14.845  
Membro da Equipe Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Polhas Nº \_\_\_\_\_  
Assinatura \_\_\_\_\_

po

Como Sr. Presidente, segue Power em 05 (cinco) laudas.  
Serra/ES, 24/08/2010

  
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Dr. Américo Soares Mignone  
Procurador Geral

A Divisão Legislativa  
para providências necessárias  
Serra, 25.10.2010

  
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Raul Cezar Nunes  
Presidente



**Câmara Municipal da Serra**  
**Estado do Espírito Santo**

PROCESSO Nº 2266/2010

PROJETO DE LEI Nº 179/2010

Requerente: Vereador Roberto Carlos Teles Braga.

Assunto: Projeto de Lei que institui matéria obrigatória em prova de concurso público realizado no Município da Serra.

Parecer nº 389/2010

Ementa: Projeto de Lei – Obrigatoriedade das provas de concurso público no Município da Serra argüirem matéria sobre direitos humanos – Avaliação Técnica-legislativa desfavorável - Interesse público presente – Provimento de cargos públicos – Competência Legislativa Exclusiva do Prefeito - Vício de iniciativa – Inconstitucionalidade - Recomendação por conversão em Projeto Indicativo.

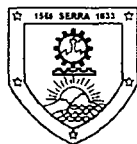
**PARECER DA PROCURADORIA GERAL**

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Roberto Carlos Teles Braga, que “DISPÕE SOBRE A EXIGÊNCIA DE CONHECIMENTOS REFERENTES A DIREITOS HUMANOS NOS CONCURSOS REALIZADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA”.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua constitucionalidade e do interesse público em sua realização, com conseqüente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo (fl. 02), a correspondente Justificativa (fl. 03), a folha de despachos e encaminhamentos (fl. 04), e o laudo de Avaliação Técnica-Legislativa realizada pela assessoria legislativa terceirizada pela Câmara Municipal (fls. 05-09).

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.



## **Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo**

Inicialmente, cumpre esclarecer que, conforme prescreve o art. 145, da Lei Orgânica do Município da Serra, a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, a constitucionalidade e o interesse público em sua realização.

Pois bem. No caso em tela, entendo configurado o interesse público no Projeto de Lei em referência. Isso porque, conforme restou demonstrado na avaliação da assessoria técnico-legislativa, o comando normativo que emerge da proposição tem a finalidade de selecionar profissionais mais bem preparados para ocuparem os cargos ou empregos públicos, por meio de avaliação que exija do candidato conhecimentos específicos de Direitos Humanos, em concursos realizados pela municipalidade.

Com isso, a proposta, além de ampliar o nível de conhecimento dos candidatos, incentiva o estudo de matéria pertinente à toda sociedade, agregando valor ao trabalho a ser desempenhado na Administração Pública. Aliás, o tema "direitos humanos" abarca conteúdo de grande utilidade no desenvolvimento das atividades funcionais dos futuros servidores aprovados em concurso público do Município da Serra.

Dessa forma, não há dúvidas acerca do interesse municipal em incluir no processo seletivo dos seus candidatos a servidores públicos o conhecimento sobre os direitos e garantias fundamentais.

Assim sendo, tenho por identificado e satisfeito o requisito interesse público no caso concreto.

Prosseguindo, no que se refere à constitucionalidade do Projeto de Lei, é importante registrar desde logo que mesmo, como resta evidente das considerações acima tecidas, que demonstram o relevo da matéria na localidade, se enquadra dentre os temas elencados como passíveis de regulamentação pelo ente federado município. É o que se colhe do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Carta Maior Capixaba, e do art. 30, I e II, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da municipalidade para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

De fato, o modo de preenchimento dos cargos públicos, por meio da normatização dos concursos realizados pela Administração Municipal, é matéria de âmbito estritamente local, especialmente no caso do Projeto de Lei nº 179/2010, uma vez que trata do estabelecimento de conteúdo a ser cobrado dos pretensos candidatos ao ingresso no serviço público serrano, quando de suas avaliações.

Deste modo, comprovada a importância e alcance local da medida, a competência municipal para regular a matéria é inequívoca.



## **Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo**

Nestes termos, não restam dúvidas acerca da competência do Município da Serra para regular a matéria em discussão, que, por sua natureza estritamente local, se insere no campo legislativo reservado aos municípios pela própria Constituição Federal brasileira, no seu artigo 30, inciso I.

Todavia, é importante atentar para o fato de que o Projeto de Lei em estudo, embora se enquadre na competência legislativa municipal e esteja materialmente em consonância com o ordenamento jurídico, no que se refere à sua autoria, apresenta-se viciado, já que suas determinações se encontram entre aquelas de iniciativa exclusiva do Prefeito, por interferirem na organização administrativa e no orçamento do Poder Executivo, ainda que de forma irrisória, e por se relacionarem com atos de gestão e governo.

O Projeto de Lei em estudo, ao determinar que o Poder Executivo adote a maneira mencionada de seleção para os candidatos a cargos públicos do Município da Serra, invade matérias de iniciativa exclusiva do Chefe daquele Poder, único que pode formular leis que disponham sobre o provimento de cargos públicos municipais.

Com efeito, apesar da já ressaltada conveniência da proposição e dos óbvios desdobramentos benéficos da medida, a ação por ela delineada constitui atividade administrativa reservada ao Alcaide Municipal pelo art. 143, Parágrafo único, Inciso III, da Lei Orgânica do Município da Serra, *in verbis*

***“Art. 143 - A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei.***

***Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:***

***(...)***

***d) disponham sobre servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para inatividade. (...).  
(Grifei).***



## **Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo**

Diante disso, flagrante que as disposições do Projeto de Lei nº 179/2010, de autoria parlamentar, consubstanciam-se em clara violação ao princípio da separação e independência entre os Poderes, esculpido no artigo 2º da Constituição Federal brasileira.

Deste modo, apesar de constitucional quanto ao conteúdo, o Projeto apresenta inconstitucionalidade no que diz respeito ao requisito formal da iniciativa.

Assim sendo, quanto à exigência de constitucionalidade não a identifiquei satisfeita no caso em estudo, concluindo em consequência que não deve a norma em questão ser editada a partir de Projeto de Lei de autoria da Câmara Municipal.

Entretanto, leis da espécie da que se pretende neste processo, volto a dizer, são preciosas e correspondem aos anseios da sociedade, pelo que não devem deixar de serem criadas.

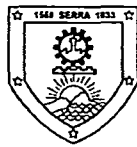
Diante desse quadro (interesse público de que a lei seja editada, mas obrigatoriedade de que o seja através de iniciativa do Poder competente), entendo que deve ser aplicado ao caso o novíssimo instituto do “Projeto Indicativo” previsto na alínea “m”, do art. 96, e no art. 112, do Regimento Interno deste Parlamento, pelo qual, em suma, o Vereador autor da norma recomenda ao Prefeito que dê início a processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência, sugerindo-lhe a minuta do texto normativo. A propósito, vejamos a letra dos mencionados dispositivos legais.

“Art. 96 - São modalidades de proposição: (...).

m – Projetos Indicativos; (...).”

“Art. 108 – O Projeto Indicativo é a recomendação da Câmara Municipal da Serra ao Poder Executivo local, no sentido de que este promova a abertura de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência.

Parágrafo único. Os Projetos Indicativos encaminhados pela Câmara ao Poder Executivo deverão necessariamente conter a forma de Minuta de Lei.” (Grifei).



**Câmara Municipal da Serra**  
**Estado do Espírito Santo**

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opino pela inconstitucionalidade da edição da lei pretendida por iniciativa desta Câmara Municipal, sugerindo, entretanto, que seja o Projeto de autoria do Vereador Roberto Carlos Teles Braga recomendado por este Parlamento ao Chefe do Poder Executivo na forma de "Projeto Indicativo".

Não havendo outras considerações. É o Parecer.

Serra/ES, 24 de agosto de 2010.

**AMÉRICO SOARES MIGNONE**  
Procurador Geral  
OAB/ES 12.360